

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Carlos Zarattini)

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para determinar que os investimentos em eficiência energética das concessionárias de distribuição de energia deverão priorizar subsídio à implantação de painéis fotovoltaicos em escolas e prédios públicos com o objetivo de possibilitar o fornecimento de energia elétrica a custo zero para usuários de baixa renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para determinar que os investimentos em eficiência energética das concessionárias de distribuição de energia deverão priorizar subsídio à implantação de painéis fotovoltaicos em escolas e prédios públicos com o objetivo de possibilitar o fornecimento de energia elétrica a custo zero para comunidades de baixa renda.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

I – os investimentos em eficiência energética, de que trata o art. 1º, serão aplicados consoante o regulamento, o qual deverá priorizar a alocação de recursos para subsidiar a implantação de painéis fotovoltaicos para geração de energia elétrica em escolas e prédios públicos com o objetivo

de possibilitar o fornecimento de energia elétrica a custo zero para usuários de baixa renda;

.....” (NR)

Art. 3º A energia elétrica gerada pelos painéis fotovoltaicos financiados com recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 9.991, de 2000, nas escolas e prédios públicos deverá ser utilizada pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica com o objetivo de viabilizar o fornecimento de energia elétrica a custo zero para usuários de baixa renda, na forma do regulamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A tarifa social de energia elétrica, instituída pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, encontra-se disciplinada pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010. Ela consiste na concessão de descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica.

Os referidos descontos são calculados de modo cumulativo de acordo com as seguintes faixas de consumo:

“I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento);

IV - para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.”

Trata-se, efetivamente, de importante auxílio para a população de baixa renda manter um serviço essencial à educação e ao bem estar. Todavia, forçoso é reconhecer que ainda existe expressivo contingente

da população que não consegue sequer arcar com o custo da tarifa social de energia.

Para esses brasileiros, a universalização do serviço energia elétrica continua a ser um sonho. Infelizmente, a superação da condição de pobreza torna-se ainda mais difícil sem o acesso a esse serviço essencial. Estamos, evidentemente, diante de uma grande injustiça.

Com o objetivo de afastar essa iniquidade, a proposição em apreço determina que os investimentos em eficiência energética que devem ser realizados pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica sejam aplicados, prioritariamente, para subsidiar a implantação de painéis fotovoltaicos para geração de energia elétrica em escolas e prédios públicos com o objetivo de possibilitar o fornecimento de energia elétrica a custo zero para comunidades de baixa renda.

É, portanto, para preencher essa lacuna da legislação e solucionar grave problema que aflige os cidadãos mais pobres que vimos apresentar nossa proposição, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres pares desta Casa para, no mais breve prazo possível, transformá-la em Lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado CARLOS ZARATTINI